



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



ASSESSORIA JURÍDICA – PARECER N.º 107/2025

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente a Emenda Modificativa/Aditiva n.º 11/2025 ao PL 101/2025. É o relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter consultivo e opinativo, destinado a assegurar constitucionalidade, juridicidade e técnica normativa das proposições legislativas, conferindo segurança institucional às atividades do Parlamento, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty – Resolução n.º 432/2024¹.

O exame jurídico se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que a motivaram ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal e o material. Passa-se aos respectivos exames.

Ainda que haja iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo em relação às leis orçamentárias, é assegurado aos Vereadores a faculdade de apresentar emendas.

¹ Artigo 110. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.



Este é o instrumento adequado para promover modificações no texto original, conforme dispõe o art. 261 do Regimento Interno².

No aspecto material, a emenda parlamentar ao projeto de lei orçamentária anual encontra pleno amparo na Constituição Federal. O artigo 217 da Carta Magna estabelece como dever do Estado o fomento às práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um. A instituição do Programa Bolsa Atleta, portanto, não é apenas uma faculdade, mas uma concretização de um dever constitucional. Ademais, o artigo 166, § 3º, da Constituição, aplicável por simetria aos Municípios, autoriza o Poder Legislativo a apresentar emendas aos projetos de lei orçamentários, desde que compatíveis com o PPA e a LDO e que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa. A presente emenda cumpre rigorosamente tais requisitos, pois promove o remanejamento de recursos entre dotações, sem implicar aumento da despesa global.

Do ponto de vista da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a emenda não apresenta óbices. Por se tratar de uma realocação de despesas discricionárias, não há criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. A anulação da despesa na Secretaria de Administração para suplementar a dotação na Secretaria de Esporte e Lazer demonstra o equilíbrio orçamentário da medida, mantendo a responsabilidade na gestão fiscal.

Formalmente, a emenda está bem estruturada, identificando claramente as dotações de origem e de destino dos recursos, e apresenta uma justificativa robusta que detalha os benefícios sociais, educacionais e de saúde pública esperados com o incentivo ao esporte.

Quanto ao conteúdo da emenda, inexiste óbice jurídico que impeça a tramitação.

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza, bem como estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

² Artigo 261. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Paraty

Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e
Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO



3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty³, destacada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente emenda. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 23 de dezembro de 2025.

Erick Bridi Andrade

Procurador Geral da Câmara Municipal de Paraty

³ Artigo 77. Todo projeto deverá ser encaminhado ao órgão jurídico da Casa que terá o prazo máximo de 07 (sete) dias para exarar o parecer de forma expressa quanto a sua legalidade e constitucionalidade, sendo encaminhados após seu parecer, para a Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, que dispara de 10 (dez) dias para se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.